



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A tutela do consentimento na Proteção de Dados

Análise ao Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados

Inês Miranda do Lago e Costa Rodrigues

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto 2023



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A tutela do consentimento na Proteção de Dados

Análise ao Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados

Inês Miranda do Lago e Costa Rodrigues

Orientador: José Carlos Barros Brandão Proença

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2023

Ao meu saudoso e querido pai.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer aos meus pais, irmãos e avó pelo apoio incondicional que me deram ao longo do meu percurso acadêmico. Procuraram garantir sempre que mantinha a cabeça erguida para seguir em frente e lutar pelos meus objetivos.

Agradeço, também, ao meu namorado, que é uma pessoa que admiro muito e me apoia sempre em tudo, especialmente quando mais preciso. Contribuí sempre com a sua presença e motivação quando pretendo alcançar novas etapas na minha vida.

Ainda, quero prestar os meus agradecimentos aos meus amigos e amigas que, à sua maneira, contribuíram para que tudo se concretizasse da melhor maneira possível. A humildade, amizade e paciência de cada um deles garantiram que desse o meu melhor.

Por último, mas não menos importante, gostaria de agradecer ao Professor Doutor José Carlos Barros Brandão Proença por ter aceite ser o orientador da minha tese. Agradeço por toda a disponibilidade e conselhos transmitidos ao longo do desenvolvimento da presente dissertação.

Um enorme obrigada a todos!

RESUMO

A presente dissertação tem como principal objetivo desenvolver o tema da Tutela do Consentimento na Proteção de Dados, com base numa análise ao Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016).

A produção, recolha e armazenamento de dados pessoais devem respeitar as condições e regras presentes no regulamento. Nesse sentido, para haver um tratamento de dados pessoais válido, é necessário o cumprimento dos princípios jurídicos elencados na presente lei e o preenchimento de um conjunto de fundamentos taxativo, dos quais o consentimento. O consentimento é o único fundamento de licitude consagrado na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o que realça a sua relevância jurídica.

Contudo, se aquele que se encontra responsável pelo tratamento dos dados não cumprir com o preenchimento dos requisitos legais impostos, incorrerá em responsabilidade civil contratual ou extracontratual, consoante o caso concreto, estando sujeito a pagar uma indemnização ao titular dos dados ilicitamente tratados.

Palavras-chave: consentimento; tratamento de dados pessoais; responsabilidade civil; RGPD.

ABSTRACT

The main objective of this dissertation is to develop the theme of the Protection of Consent in Data Protection based on an analysis of the General Data Protection Regulation (Regulation (EU) 2016/679 of the European Parliament and of the Council of 27th April 2016).

The production, collection and storage of data protection must respect the conditions and rules of the current regulation. To have a valid treatment of data protection, it is necessary to comply with the legal principles listed in this law and to complete a set of exhaustive grounds, including consent. Consent is the only legal basis enshrined in the Charter of Fundamental Rights of the European Union, which highlights its legal relevance.

However, if the person responsible for processing the data doesn't comply with the legal requirements imposed, he or she will incur contractual or extra-contractual civil liability, depending on the specific case, being subject to paying a compensation to the holder of the illicitly processing data.

Keywords: consent; processing of personal data; civil liability; GDPR.

ÍNDICE

RESUMO	6
ABSTRACT	7
SIGLAS E ABREVIATURAS	9
1. INTRODUÇÃO	10
2. CONDIÇÕES DE LICITUDE PARA TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS	13
2.1. ENQUADRAMENTO.....	13
2.2. O CONSENTIMENTO.....	15
2.2.1. DEFINIÇÃO DE CONSENTIMENTO.....	16
2.2.2. CONDIÇÕES APLICÁVEIS AO CONSENTIMENTO	19
2.2.3. CONSENTIMENTO DE MENORES.....	21
2.3. OUTROS FUNDAMENTOS LEGÍTIMOS POR LEI.....	23
3. RESPONSABILIDADE CIVIL NA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	25
3.1. ENQUADRAMENTO.....	25
3.2. AS HIPÓTESES DE RESPONSABILIDADE CIVIL	27
3.2.1. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL	28
3.2.1.1. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	30
3.2.2. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL	32
4. APRECIÇÃO JURISPRUDENCIAL CRÍTICA DA TUTELA DO CONSENTIMENTO NA PROTEÇÃO DE DADOS.....	34
4.1. CONSENTIMENTO EXPLÍCITO.....	34
4.2. REVOGAÇÃO DO CONSENTIMENTO E DIREITO AO APAGAMENTO	36
4.3. CONSENTIMENTO DE MENORES.....	38
5. CONCLUSÃO	40
BIBLIOGRAFIA	42

SIGLAS E ABREVIATURAS

AA. VV. – Autores Vários

Al. – Alínea

APD – Autoridade de Proteção de Dados

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

CC – Código Civil

CDFUE – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

Cf. – Conforme

Cit. – Citado

CEPD – Conselho Europeu de Proteção de Dados

EPD – Encarregado da Proteção de Dados

LE – Lei de Execução

P. – Página

Pp. – Páginas

N.º – Número

N.ºs – Números

RGPD – Regulamento Geral de Proteção de Dados

TJUE – Tribunal da Justiça da União Europeia

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

UE – União Europeia

1. INTRODUÇÃO

Com o desenvolvimento da tecnologia, a população está cada vez mais inserida em ambientes nos quais é comum o fornecimento de dados pessoais, sendo disponibilizadas informações de uma forma pública e global. Esta crescente quantidade de dados produzidos, recolhidos e armazenados criou uma necessidade de proteção de dados pessoais sólida e mais coerente, uma vez que este novo mundo, denominado de “sociedade de informação”, trouxe novos desafios para a proteção de dados pessoais, nomeadamente o aumento de ciberataques e violações de privacidade.

Nas palavras de JORGE MIRANDA e RUI DE MEDEIROS, “a necessidade de tutela do indivíduo relativamente ao uso da informática faz-se sentir cada vez mais com premência tendo em conta as possibilidades de recolha e de armazenamento de informação relativa aos cidadãos por parte de terceiros e dos próprios poderes públicos, e a facilidade e a velocidade de acesso e de cruzamento de todos esses dados”.¹ Por isso, a proteção de dados corresponde a uma matéria de importância incontestável no quotidiano das pessoas comuns, garantindo que essas informações sejam utilizadas de forma ética e responsável.

A regulação do tratamento de dados pessoais tem como objetivo lidar com a crescente utilização de sistemas automatizados no processamento de informação pessoal, garantindo que os dados sejam tratados de um modo justo e transparente.² Ora, depois de várias Diretivas existentes, surge o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE³ (doravante “RGPD”), assumindo uma relevância indiscutível a nível dos 27 Estados-membros da União Europeia. O RGPD surge com a finalidade de reforçar

¹ MIRANDA, Jorge, MEDEIROS, Rui, “*Constituição Portuguesa Anotada*” (2005), pp. 379 a 380, *apud* BARBOSA, Mafalda Miranda, “*Data Controllers e Data Processors: da Responsabilidade pelo Tratamento de Dados à Responsabilidade Civil*” (2018), p. 423.

² CORDEIRO, A. Barreto Menezes, “*Direito da Proteção de Dados à Luz do RGPD e da Lei n.º 58/2019*” (2020), p. 37.

³ A Diretiva 95/46/CE, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, foi adotada a 24 de Outubro de 1995 pelo Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia, atuando como um quadro jurídico para a proteção de dados pessoais na União Europeia. No seguimento do Considerando n.º 3 do RGPD, “a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho visa harmonizar a defesa dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas singulares em relação às atividades de tratamento de dados e assegurar a livre circulação de dados pessoais entre os Estados-Membro.”

os direitos dos titulares dos dados pessoais e harmonizar um elevado nível de proteção em todo o espaço europeu.⁴

Em Portugal, a proteção de dados adquiriu vida própria ao abrigo do art. 35º da Constituição da República Portuguesa, consagrando o direito à autodeterminação informativa, em que é atribuída a cada pessoa a faculdade de controlar a informação que foi transmitida e de impedir a redução da pessoa um objeto de informação.⁵ Por outro lado, a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto (doravante “Lei de Execução”), assegura a execução do RGPD na ordem jurídica nacional. Porém, nas palavras de FILIPA URBANO CALVÃO, e embora haja exceções, “a Lei de Execução (doravante “LE”) constitui uma oportunidade perdida para contribuir para a execução do RGPD, ora criando ruído ou genuínos obstáculos à sua aplicação uniforme, ora calando ou omitindo as indispensáveis normas à realização de tratamentos de dados pessoais dentro de um quadro de legalidade e de respeito pelos direitos fundamentais dos titulares”.⁶

Em face do exposto, a presente dissertação tem como objetivo analisar fundamentalmente o RGPD, no que toca à tutela do consentimento na proteção de dados pessoais. Num primeiro capítulo, para enquadrar o tema das condições de licitude para tratamento de dados pessoais, começámos por esclarecer alguns conceitos essenciais, como o conceito de dados pessoais e o de tratamento de dados pessoais, desenvolvendo os princípios jurídicos a que este se encontra adstrito. Pois bem, para que o tratamento de dados pessoais seja considerado lícito, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, designadamente o consentimento. A matéria do consentimento será essencialmente abordada ao longo deste primeiro capítulo, fazendo, também, uma breve menção aos restantes pressupostos de licitude.

Posteriormente, para introduzir a matéria da responsabilidade civil, são analisados alguns conceitos essenciais, como o de responsável pelo tratamento de dados pessoais, o de subcontratante e o de encarregado de proteção de dados. Nesta sequência, são abordadas as modalidades de responsabilidade civil, nomeadamente a responsabilidade civil extracontratual e a responsabilidade civil contratual. Esta matéria assume uma relevância extrema aquando da violação no tratamento de dados pessoais, conduzindo ao direito a ser indemnizado.

⁴ BARBOSA, Mafalda Miranda (2018), p. 424.

⁵ PEREIRA, Alexandre Libório Dias, “*O Responsável pelo Tratamento de Dados segundo o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD)*” (2019), p. 1165.

⁶ CALVÃO, Filipa Urbano, “*A Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto: incongruências e insuficiências na execução do RGPD*” (2020), p. 53.

De seguida, é realizada uma análise jurisprudencial a três acórdãos distintos, correspondentes a decisões tomadas por Tribunais portugueses, bem como pelo Tribunal da Justiça da União Europeia (doravante “TJUE”). As decisões tomadas debruçam-se sobre matérias abordadas ao longo da presente dissertação, como o consentimento explícito, a revogação do consentimento e o direito ao apagamento e o consentimento de menores. O objetivo é demonstrar a necessidade no cumprimento dos requisitos exigidos pelo RGPD e pelos princípios jurídicos.

Para terminar, o trabalho em apreço termina, evidentemente, com uma conclusão, a qual expressa a posição adotada com base no que foi estudado.

2. CONDIÇÕES DE LICITUDE PARA TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

2.1. ENQUADRAMENTO

Por dados pessoais entende-se “informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável” (cf. Art. 4º, n.º 1 do RGPD⁷). Ora, através desta definição legal podemos confirmar que a proteção de dados somente se aplica às pessoas singulares, vivas^{8/9}, independentemente da sua nacionalidade ou do seu local de residência, não abrangendo o tratamento de dados pessoais relativos a pessoas coletivas.¹⁰ “As pessoas coletivas só podem invocar a proteção dos arts. 7º e 8º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (doravante “CDFUE”), desde que a denominação legal da pessoa coletiva identifique uma ou mais pessoas singulares”, tal como refere o acórdão *Volker und Schecke e Eifert*.¹¹

Face o exposto, cumpre destacar que o direito à proteção de dados pessoais é um direito fundamental e autónomo que se encontra previsto e protegido pelo art. 8º da CDFUE¹². O facto de o direito à proteção de dados ter sido separado do direito de privacidade e ter sido reconhecido como um direito autónomo foi um grande avanço na sociedade atual (art. 7º da CDFUE)¹³, garantindo que as informações respeitantes aos seus usuários sejam utilizadas para fins legítimos e autorizados. Há uma necessidade de proteção de dados, sendo este um direito fundamental da atualidade¹⁴ diretamente relacionado com a dignidade humana (art. 1º da CDFUE).¹⁵

O art. 8º, n.º 2 da CDFUE estabelece que os dados pessoais “devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei”. Pois bem, o tratamento de dados

⁷ Embora o conceito de dados pessoais se tenha mantido idêntico ao anteriormente consagrado, esta alteração foi uma das maiores evoluções do RGPD, dado que há uma ampliação e este passa a abranger dados biométricos, de localização e identificadores por via eletrónica.

⁸ O Considerando n.º 27 do RGPD entende que “o presente regulamento não se aplica aos dados pessoais de pessoas falecidas”. No entanto, os Estados-membros podem estabelecer o regime para o tratamento deste tipo de dados pessoais, o que acontece no art. 17º da LE.

⁹ KELLERHER, Denis, MURRAY, Karen, “*EU Data Protection Law*” (2018), pp. 88 e 89.

¹⁰ Cf. Considerando n.º 14 do RGPD.

¹¹ Acórdão *Volker und Schecke e Eifert*, de 9 de novembro de 2010, C-92/09 e C-93/09, n.º 53.

¹² A criação do art. 8º da CDFUE teve como fontes de inspiração o art. 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (“direito ao respeito pela vida privada e familiar”) juntamente com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (cf. CARNEIRO, Luís Manuel Lopes, “*A Atuação dos Agentes de Software: O Consentimento Informado na Proteção de Dados Pessoais*” (2018), p. 53). O artigo reconhece que “todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito” (art. 8º, n.º 1 da CDFUE).

¹³ RODOTÀ, Stefano, “*Data Protection as a Fundamental Right*”, in “*Reinventing Data Protection?*” (2009), p. 79.

¹⁴ CARNEIRO, Luís Manuel Lopes (2018), p. 41.

¹⁵ RODOTÀ, Stefano (2009), p. 80.

personais corresponde ao conjunto de técnicas aplicadas em dados pessoais, com o objetivo de produzir, recolher e armazenar, respeitando os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares.¹⁶ A definição de tratamento encontra-se consagrada no art. 4º, n.º 2 do RGPD¹⁷ e, segundo A. BARRETO MENEZES CORDEIRO, está em causa “um ato jurídico, um acontecimento real, produzido por uma manifestação humana, ao qual o Direito associa a produção de determinados efeitos jurídicos”.¹⁸

Posto isto, importa mencionar que o tratamento de dados pessoais se encontra vinculado a um conjunto de princípios jurídicos, previstos nas várias alíneas do art. 5º do RGPD, os quais têm como finalidade exigir uma ética de comportamento ideal.¹⁹

O tratamento de dados pessoais deve ser feito de forma lícita, leal e transparente (al. a)), tendo em conta o princípio da boa-fé.²⁰ Além disso, o princípio da finalidade “delimita “balizas” dentro das quais os dados pessoais poderão ser utilizados por um responsável pelo tratamento após a recolha”²¹, isto é, os dados apenas podem ser “recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas”²². O princípio da minimização dos dados (al. c)) estabelece três pilares²³ para o tratamento de dados pessoais, a adequação, a pertinência e a limitação ao indispensável para cumprimento das finalidades do tratamento.²⁴ Ainda, os dados pessoais devem ser “exatos e atualizados”²⁵ e devem ser conservados no período estritamente necessário para a prossecução dos seus fins²⁶. O art. 5º do RGPD consagra, também, o princípio da integridade e confidencialidade na sua al. f), exigindo um tratamento de dados seguro. E, por último, no seu n.º 2, o responsável pelo tratamento de dados pessoais tem responsabilidade pelo cumprimento dos princípios elencados no n.º 1.

Por outro lado, os princípios *privacy by design* e *privacy by default* são fundamentais na proteção de dados pessoais, encontrando-se consagrados no art. 25º do

¹⁶ MALHEIRO, Luíza Fernandes, “*O consentimento na Proteção de Dados Pessoais na Internet: uma análise comparada do Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu e do Projeto de Lei 5.276/2016*” (2017), p. 23.

¹⁷ “Operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados.”

¹⁸ CORDEIRO, A. Barreto Menezes (2020) – *cit.*, p. 143.

¹⁹ NEVES, Ana F., “*Contratação Pública e o Regime Europeu de Proteção de Dados Pessoais*” (2020), p. 6.

²⁰ BARBOSA, Mafalda Miranda (2018), p. 430.

²¹ ALVES, Joel A. “*O Novo Modelo de Proteção de Dados Pessoais Europeu*” (2021) – *cit.*, p. 58.

²² Cf. Art. 5º, n.º 1, al. b) do RGPD.

²³ CORDEIRO, A. Barreto Menezes, “*Comentário ao Regulamento Geral de Proteção de Dados e à Lei n.º 58/2019*” (2021), p. 105.

²⁴ ALVES, Joel A. (2021), p. 59.

²⁵ Cf. Art. 5º, n.º 1, al. d) do RGPD.

²⁶ Cf. Art. 5º, n.º 1, al. e) do RGPD.

RGPD. O primeiro trata do dever de aplicar “medidas técnicas e organizacionais adequadas” introduzidas *ab initio* nos sistemas que realizam tratamento de dados pessoais, por forma a cumprir os requisitos exigidos pelo RGPD e a proteger os direitos dos titulares dos dados (art. 25º, n.º 1 do RGPD). Portanto, com a imposição deste dever procura-se garantir o cumprimento de todos os princípios elencados no art. 5º do RGPD, bem como de todo o RGPD. Já o segundo, estabelece o dever de aplicar medidas técnicas e organizativas para assegurar, por defeito, o tratamento de dados que forem necessárias para cada finalidade específica do tratamento, o que destaca uma concretização do princípio da minimização dos dados (art. 25º, n.º 2 do RGPD).²⁷

Para concluir, importa mencionar que o art. 8º, n.º 2 da CDFUE remete-nos para o art. 6º, n.º 1 do RGPD, que estabelece um conjunto de fundamentos taxativo para o tratamento lícito de dados pessoais.²⁸ Estes fundamentos serão analisados adiante, com especial relevo o consentimento.

2.2. O CONSENTIMENTO

O consentimento assumiu um papel de centralidade ao longo da evolução da proteção de dados pessoais, sendo “o único fundamento de licitude merecedor de consagração constitucional no art. 8º, n.º 2 da CDFUE”.²⁹ Posto isto, o consentimento da pessoa interessada é visto como um pilar fundamental na proteção de dados pessoais.³⁰

Nas palavras de LAURA SCHERTEL MENDES, o consentimento é “o mecanismo que o direito dispõe para fazer valer a autonomia privada do cidadão”.³¹ Isto é, através do consentimento, o titular dos dados pessoais autoriza, legítima as técnicas de processamento e controla a forma como as suas informações pessoais são utilizadas. Está em causa uma forma de implementar o direito à autodeterminação informativa, envolvendo a própria participação do indivíduo.³² Porém, ainda que o tratamento de dados pessoais se baseie no consentimento, note-se que a recolha dos dados pessoais deve ser necessária para a finalidade do tratamento e fundamentalmente leal.³³

²⁷ CORDEIRO, A. Barreto Menezes (2020), pp. 326 a 335.

²⁸ *Idem ibidem*, p. 165.

²⁹ CORDEIRO, A. Barreto Menezes (2021) – *cit.*, p. 111.

³⁰ COUTO, Marta Laís dos Santos Alegria, “*O E-Commerce à Luz do Direito – Análise do Regulamento Geral da Proteção de Dados – A Uniformização na União Europeia*” (2016), p. 15.

³¹ MENDES, Laura Schertel, “*Privacidade, Proteção de Dados e Defesa do Consumidor: Linhas Gerais de um Novo Direito Fundamental*” (2014), p. 60.

³² MALHEIRO, Luíza Fernandes (2017), pp. 34 e 35.

³³ European Data Protection Board, “Diretrizes 05/2020 relativas ao Consentimento na Aceção do Regulamento 2016/679” (2020), p. 6.

O RGPD introduziu importantes alterações, nomeadamente no que toca à intensificação do processo e requisitos aplicáveis à obtenção do consentimento. Pois bem, o consentimento do titular de dados pessoais constitui a principal condição de licitude para o tratamento de dados pessoais, encontrando-se previsto no art. 6º, n.º 1, al. a) do RGPD.³⁴ O consentimento define-se como “uma manifestação de vontade, livre, específica, informada e explícita, pela qual o titular dos dados aceita, mediante declaração ou ato positivo inequívoco, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento”.³⁵ Todavia, esta definição não é autónoma, pelo que deve ser lida e aplicada em conjunto com o art. 7º do RGPD (“*Condições aplicáveis ao tratamento*”).

Por outro lado, importa fazer menção aos seguintes regimes especiais: (i) consentimento dado por crianças (art. 8º do RGPD); (ii) tratamento de dados pessoais especiais (art. 9º, n.º 2, al. c) e d) do RGPD); (iii) decisões individuais automatizadas (art. 22º do RGPD); e (iv) transferência de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais.

Em face do exposto, na presente dissertação, será analisada a definição de consentimento e respetivos requisitos, bem como o processo de consentimento elencado no art. 7º do RGPD e o consentimento de menores consagrado no art. 8º do RGPD.³⁶

2.2.1. DEFINIÇÃO DE CONSENTIMENTO

O consentimento apresenta-se como uma manifestação de vontade, a qual é composta por elementos distintos e interligados, como a vontade humana e respetiva exteriorização.³⁷ Ora, nos termos do art. 4º, n.º 11 do RGPD, para que se verifique um consentimento válido, essa manifestação de vontade tem de preencher um conjunto de requisitos cumulativos, isto é, tem de ser livre, específica, informada e explícita, mediante declaração ou ato positivo inequívoco.

O requisito de um consentimento *livre* implica uma escolha verdadeira e controlo para os titulares dos dados pessoais.³⁸ No entanto, “não se deverá considerar que o consentimento foi dado de livre vontade se o titular dos dados não dispuser de uma escolha verdadeira ou livre ou não puder recusar nem retirar o consentimento sem ser

³⁴ CORDEIRO, A. Barreto Menezes (2020), p. 167.

³⁵ Cf. Art. 4º, n.º 11 do RGPD.

³⁶ CORDEIRO, A. Barreto Menezes (2020), p. 168.

³⁷ *Idem ibidem*, p. 172.

³⁸ European Data Protection Board (2020), p. 8.

prejudicado”³⁹. Ou seja, para um consentimento válido, não pode existir qualquer risco de fraude, intimidação, coação ou consequências negativas importantes se o consentimento for recusado.⁴⁰ Todos os condicionalismos à liberdade do indivíduo são tomados em consideração.⁴¹

O Considerando n.º 43 do RGPD pretende assegurar que o consentimento é dado de livre vontade, por isso indica que “este não deverá constituir fundamento jurídico válido para o tratamento de dados pessoais em casos específicos em que exista um desequilíbrio manifesto entre o titular dos dados e o responsável pelo seu tratamento”. Estes desequilíbrios podem ocorrer, por exemplo, quando o responsável pelo tratamento⁴² de dados pessoais é uma autoridade pública ou um empregador, embora haja situações excecionais em que os dados são legalmente processados com base no consentimento. Note-se que, nestes termos, o art. 7.º, n.º 4 do RGPD tem bastante relevância, porém este ponto será devidamente desenvolvido adiante.

Além disso, este mesmo Considerando clarifica a necessidade de “dar consentimento separadamente⁴³ para as diferentes operações de tratamento de dados pessoais”, devendo os titulares dos dados poder escolher quais são as finalidades que aceitam.⁴⁴ Desta forma, o requisito de consentimento *específico* surge com a finalidade de assegurar um determinado grau de controlo e transparência em relação ao titular dos dados pessoais, garantindo que a sua manifestação de vontade não seja feita com base em propósitos genéricos.⁴⁵ O Conselho Europeu de Proteção de Dados⁴⁶ (doravante “CEPD”) considera que este elemento da especificidade apenas se encontra cumprido se o responsável pelo tratamento de dados pessoais aplicar as seguintes dimensões: “(i) especificação em função da finalidade como salvaguarda contra o desvirtuamento da função; (ii) granularidade nos pedidos de consentimentos⁴⁷; e (iii) separação clara entre

³⁹ Cf. Considerando n.º 42 do RGPD.

⁴⁰ European Data Protection Board (2020), p. 11.

⁴¹ CORDEIRO, A. Barreto Menezes (2021), p. 90.

⁴² Art. 4.º, n.º 7 do RGPD.

⁴³ O art. 6.º, n.º 1, al. a) do RGPD reforça esta ideia, entendendo que o consentimento deve ser dado em relação “a uma ou mais finalidades específicas”.

⁴⁴ European Data Protection Board (2020), pp. 9 a 14.

⁴⁵ MALHEIRO, Luíza Fernandes (2017), p. 47.

⁴⁶ Órgão independente da UE, cujo objetivo é garantir a aplicação do RGPD e promover a cooperação entre as autoridades de proteção de dados da UE. Este órgão veio substituir o Grupo de Trabalho do Artigo 29.º.

⁴⁷ “A granularidade traduz a obrigação, na esfera jurídica do responsável pelo tratamento, de identificar e autonomizar as várias finalidades para as quais pretende utilizar os dados recolhidos ou detidos” (cf. CORDEIRO, A. Barreto Menezes (2020), p. 181).

as informações relacionadas com a obtenção de consentimento para atividade de tratamento de dados e as informações sobre outras questões”.⁴⁸

O consentimento específico é moldado pelo requisito de consentimento *informado*⁴⁹, na medida que os titulares dos dados devem ser devidamente informados das finalidades para a utilização dos dados que lhes dizem respeito.⁵⁰ Pois bem, o consentimento considera-se informado, segundo o CEPD, se o responsável pelo tratamento de dados pessoais informar ou colocar à disposição do titular de dados pessoais as seguintes informações: “(i) identidade do responsável pelo tratamento; (ii) a finalidade de cada uma das operações de tratamento em relação às quais se procura obter o consentimento; (iii) que (tipo de) dados serão recolhidos e utilizados; (iv) existência do direito de retirar o consentimento; (v) informações acerca da utilização dos dados para decisões automatizadas em conformidade com o art. 22º, n.º 2, al. c) do RGPD, quando pertinente; e (iv) sobre os possíveis riscos de transferências de dados devidos à inexistência de uma decisão de adequação e de garantias (art. 46º do RGPD)”⁵¹. Não obstante, A. BARRETO MENEZES CORDEIRO afasta-se desta posição, considerando que a informação a disponibilizar aos titulares dos dados pessoais deve abranger: “(i) os dados pessoais a ser objeto de tratamento; (ii) a identidade do responsável pelo tratamento; (iii) as finalidades a que o tratamento se destina; (iv) os direitos dos titulares dos dados; e (v) os riscos associados ao tratamento”.

O RGPD não esclarece a forma, nem o formato, em que a informação deve ser prestada, o que significa que cabe ao responsável pelo tratamento de dados pessoais identificar qual a forma mais adequada para o fazer.⁵² Deste modo, é possível apresentar informações válidas de diferentes formas, desde que as mesmas sejam disponibilizadas de forma clara e perceptível⁵³, à luz do critério do declaratório normal^{54,55}

Por outro lado, destaca-se o requisito de consentimento *explícito*, em que o titular dos dados pessoais deve manifestar expressamente a sua vontade. Este requisito assume

⁴⁸ European Data Protection Board (2020) – *cit.*, p. 16.

⁴⁹ CORDEIRO, A. Barreto Menezes (2020), p. 182.

⁵⁰ European Data Protection Board (2020), p. 16.

⁵¹ *Idem ibidem* – *cit.*, pp. 17 e 18.

⁵² CORDEIRO, A. Barreto Menezes (2020), p. 183.

⁵³ European Data Protection Board (2020), p. 18.

⁵⁴ CORDEIRO, A. Barreto Menezes (2020), p. 183.

⁵⁵ “Este requisito não se tem por preenchido se a informação for disponibilizada num formato inusual, se se encontrar repartida em diferentes locais ou páginas da web, se constar de notas escondidas, notas de rodapé disfarçadas ou em letra miudinha ou de difícil leitura” (cf. CORDEIRO, A. Barreto Menezes (2020), p. 183).

um papel relevante, nomeadamente no que toca aos arts. 9º, 22º e 49º do RGPD.⁵⁶ Porém, o consentimento explícito apenas consta da versão portuguesa do RGPD, isto quando confrontada com as demais versões, uma vez que surge o receio de haver dependência na forma escrita para a obtenção de consentimento válido e legítimo.⁵⁷

Para concluir, o consentimento é solicitado para situações que, em princípio, seriam ilícitas sem o consentimento do titular de dados pessoais⁵⁸, por isso, o art. 4º, n.º 11 do RGPD exige uma declaração ou um ato positivo *inequívoco* por parte desse titular. Isto significa que o consentimento tem de ser manifestado de forma inteligível, de modo a não haver sombra de dúvidas da vontade do titular. Apesar disso, não podemos confundir este requisito com a exigência de que o consentimento tem de ser explícito, apesar de a fronteira entre ambos ser estreita. Como refere GRAÇA CANTO MONIZ, “o termo explícito, orientado para a forma do consentimento, é entendido como sinónimo de expresso e exclui consentimentos inferidos a partir de condutas ou comportamentos do titular dos dados”⁵⁹ – este é o entendimento seguido pelo CEPD⁶⁰. Todavia, a posição de A. BARRETO MENEZES CORDEIRO diverge, defendendo que o consentimento poderá ser prestado por escrito⁶¹ ou oralmente⁶², de forma expressa ou tácita⁶³.

2.2.2. CONDIÇÕES APLICÁVEIS AO CONSENTIMENTO

Quando o consentimento é a condição de licitude recorrida para o tratamento de dados pessoais, o art. 7º do RGPD ganha relevância, uma vez que estabelece um conjunto de condições específicas aplicáveis ao consentimento, completando a sua definição.⁶⁴

Neste sentido, “o responsável pelo tratamento deve poder demonstrar que o titular dos dados deu o seu consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais”, isto é, não basta que o responsável pelo tratamento de dados pessoais obtenha o consentimento do titular, tendo, ainda, de provar essa manifestação de vontade (art. 7º, n.º 1 do RGPD).⁶⁵ Nas palavras de A. BARRETO MENEZES CORDEIRO, esta exigência “atua,

⁵⁶ European Data Protection Board (2020), p. 23.

⁵⁷ CORDEIRO, A. Barreto Menezes (2021), p. 92.

⁵⁸ European Data Protection Board (2020), p. 22

⁵⁹ MONIZ, Graça Canto, “*Manual de Introdução à Proteção de Dados Pessoais*” (2023) – *cit.*, p. 80.

⁶⁰ Cf. European Data Protection Board (2020), pp. 23 a 25.

⁶¹ O art. 7º, n.º 2 do RGPD é como um corolário deste pressuposto.

⁶² Considerando n.º 32 do RGPD.

⁶³ O consentimento tácito apenas produz efeitos na medida em que se encontrem cumpridas as devidas exigências legais.

⁶⁴ AA. VV., “*The EU General Data Protection Regulation (GDPR) – A Commentary*” (2020), p. 349.

⁶⁵ CORDEIRO, A. Barreto Menezes (2021), p. 121.

igualmente, como um mecanismo de proteção contra esquecimentos, desatenções ou má-fé dos titulares de dados pessoais que tenham consentido no tratamento”. Ainda, este dever vem acompanhado pelo dever de provar o cumprimento das exigências formais e substantivas para a obtenção de um consentimento lícito (cf. art. 5º, n.º 2 do RGPD).⁶⁶

O Considerando n.º 42 reforça esta exigência do n.º 1, estabelecendo, por outro lado, que numa “declaração escrita relativa a outra matéria, deverão existir as devidas garantias de que o titular dos dados está plenamente ciente do consentimento dado e do seu alcance”. Ora, isto remete-nos para o art. 7º, n.º 2 do RGPD, em que o consentimento deve ser dado “de uma forma inteligível e de fácil acesso, numa linguagem clara e simples e sem cláusulas abusivas”⁶⁷. Note-se que a noção de “declaração escrita” não corresponde somente a documentos em papel, abrangendo, também, documentos em texto digital.⁶⁸

O art. 7º, n.º 3 do RGPD consagra o direito à revogação do consentimento, entendendo que “o consentimento deve ser tão fácil de retirar quanto de dar”. Este direito pode ser invocado a todo o tempo, total ou parcialmente. Pois bem, é ao responsável pelo tratamento de dados pessoais que incumbe o dever de previamente informar o titular dos dados acerca do direito de retirar o consentimento, bem como as condições em que este pode ser exercido. Não obstante, o tratamento dos dados efetuado com base no consentimento anteriormente obtido não é comprometido, permanecendo lícito.⁶⁹ O responsável pelo tratamento deve, porém, apagar os dados detidos, caso não se verifique fundamento jurídico que justifique esse tratamento.⁷⁰ Esta ideia é concretizada por via do direito ao apagamento consagrado no art. 17º do RGPD, que impõe ao responsável a obrigação de assegurar que os dados que lhe foram facultados são eliminados quando o direito seja exercido.^{71/72}

O direito ao apagamento é fundado com base no princípio da minimização dos dados pessoais (art. 5º, n.º 1, al. c) do RGPD), atribuindo ao titular “o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, sem demora injustificada, e este tem a obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora injustificada”, quando se apliquem os motivos constantes no art. 17º, n.º 1 do RGPD. A revogação do consentimento é um dos motivos que obriga o responsável a apagar os

⁶⁶ CORDEIRO, A. Barreto Menezes (2020), p. 187.

⁶⁷ Cf. Considerando n.º 42 do RGPD.

⁶⁸ AA. VV. (2020), p. 350.

⁶⁹ European Data Protection Board (2020), p. 28.

⁷⁰ CORDEIRO, A. Barreto Menezes (2021), p. 122.

⁷¹ COUTO, Marta Láis dos Santos Alegria, p. 18.

⁷² Isto não se aplica aos outros fundamentos consagrados no art. 6º do RGPD.

dados pessoais, nos termos do art. 17º, n.º 1, al. b) do RGPD, a não ser que exista outro fundamento jurídico para o tratamento.⁷³ No entanto, quando o responsável pelo tratamento é obrigado a apagar os dados pessoais e já os tiver tornado públicos, deve tomar as medidas que forem necessárias “para informar os responsáveis pelo tratamento efetivo dos dados pessoais de que o titular dos dados lhes solicitou o apagamento das ligações para esses dados pessoais, bem como das cópias ou reproduções dos mesmos” – direito ao esquecimento (art. 17º, n.º 2 do RGPD).⁷⁴ Trata-se de uma forma de alargar o âmbito do direito ao apagamento, reforçando o direito a ser esquecido no ambiente por via eletrónica.⁷⁵ Note-se, por outro lado, que estes artigos não se aplicam nos casos elencados no art. 17º, n.º 3 do RGPD.

Por fim, o art. 7º, n.º 4 do RGPD entende que, “se o consentimento é dado livremente, há que verificar com a máxima atenção se, designadamente, a execução de um contrato, inclusive a prestação de um serviço, está subordinada ao consentimento para o tratamento de dados pessoais que não é necessário para a execução desse contrato”. Ou seja, o presente artigo pretende assegurar que a finalidade do tratamento de dados não está associada à execução de um contrato ou prestação de serviços para cujo tratamento não seja necessário.⁷⁶ O tratamento deve ser necessário, sendo que, caso contrário, presume-se que o consentimento não foi dado de livre vontade.⁷⁷

2.2.3. CONSENTIMENTO DE MENORES

Os menores, em virtude da sua imaturidade, encontram-se mais expostos aos riscos associados ao consentimento no tratamento de dados pessoais, o que os coloca numa posição de vulnerabilidade. Deste modo, o art. 8º do RGPD estabelece um regime próprio para o consentimento de menores⁷⁸, entendendo que, “quando for aplicável o art. 6º, n.º 1, al. a) do RGPD, no que respeita à oferta direta de serviços da sociedade da informação às crianças, dos dados pessoais de crianças é lícito se elas tiverem pelo menos 16 anos”.⁷⁹

⁷³ CORDEIRO, A. Barreto Menezes (2021), p. 190.

⁷⁴ O direito ao esquecimento deriva da decisão jurisprudencial tomada pelo TJUE no acórdão *Google Spain*, que reconheceu ao titular dos dados pessoais o direito a ser esquecido (cf. Acórdão *Google Spain*, de 20 de dezembro de 2017, C-434/16, n.ºs 51 a 55).

⁷⁵ Considerando n.º 66 do RGPD.

⁷⁶ European Data Protection Board (2020), p. 11.

⁷⁷ Considerando n.º 43 do RGPD.

⁷⁸ Esta preocupação é fundada no art. 24º da CDFUE.

⁷⁹ CORDEIRO, A. Barreto Menezes (2020), p. 191.

Em face do exposto, o art. 8º do RGPD reforça a proteção de dados dos menores em relação aos serviços da sociedade de informação, nomeadamente no que concerne “à utilização de dados pessoais de crianças para efeitos de comercialização ou de criação de perfis de personalidade ou de utilizador, bem como à recolha de dados pessoais em relação às crianças aquando da utilização de serviços disponibilizados diretamente às crianças”.⁸⁰ Ora, o conceito de serviço da sociedade de informação encontra-se previsto no art. 4º, n.º 25 do RGPD, que remete para o art. 1º, n.º 1, al. b) da Diretriz n.º 2015/1535, de 9 de setembro, e abrange “qualquer serviço prestado normalmente mediante remuneração, à distância, por via eletrónica e mediante pedido individual de um destinatário de serviços”. O TJUE considerou, ainda, que estes serviços abrangem contratos e outros serviços celebrados ou transmitidos em linha.⁸¹

Por seu turno, importa fazer menção de que nem todos os menores se encontram abrangidos pelo art. 8º do RGPD, uma vez que o seu n.º 1 estabelece uma idade subsidiária – os 16 anos – e é conferido aos Estados-membros o poder de positivar no seu direito interno uma idade inferior, desde que não seja inferior a 13 anos (art. 8º, n.º 1, 2º parágrafo). Assim sendo, apesar de a maioridade em Portugal ser atingida aos 18 anos (art. 122º e 130º do CC), o art. 16º da LE entende que os dados pessoais de crianças podem ser objeto de tratamento com base no consentimento quando os menores tenham completado 13 anos de idade.⁸² A. BARRETO MENEZES CORDEIRO não consegue concordar com a decisão tomada pelo legislador português, pois, “do ponto de vista sistemático, os 16 anos são utilizados, de forma reiterada, como idade em que os menores atingem um grau de maturidade e de vontade consciente” e, assim, os menores estão expostos a uma enorme situação de fragilidade.⁸³

Para obter o consentimento válido de uma criança, a informação transmitida pelo responsável pelo tratamento deve ser “concisa, de fácil acesso e compreensão, bem como formulada numa linguagem clara e simples” por forma a que a criança, enquanto titular dos dados, consiga compreender facilmente de que forma serão tratados os dados recolhidos – princípio da transparência (art. 5º, n.º 1, al. a) do RGPD).⁸⁴

⁸⁰ Cf. Considerando n.º 38 do RGPD.

⁸¹ Cf. Acórdão *Ker-Optika*, de 2 de dezembro de 2010, C-108/09, n.º 22 e 28.

⁸² Se estiver em causa um serviço transnacional, o responsável pelo tratamento não pode invocar apenas o cumprimento do direito do Estado-membro onde o seu estabelecimento principal se encontra. Ora, é necessário ter em consideração o direito interno de cada Estado-membro, conforme o interesse superior da criança (cf. European Data Protection Board (2020), p. 31).

⁸³ CORDEIRO, A. Barreto Menezes (2020), p. 193 e 194.

⁸⁴ Considerando n.º 58 do RGPD.

No caso de o titular dos dados ser menor de 13 anos, nos termos do art. 16º da LE, o art. 8º, n.º 2 do RGPD entende que o responsável pelo tratamento deve recorrer a “todos os esforços adequados para verificar que o consentimento foi dado ou autorizado pelo titular das responsabilidades parentais da criança”. Note-se que o RGPD não contém qualquer forma específica para obter o consentimento parental, pelo que o CEPD recomenda a adoção de esforços proporcionais, em consonância com o princípio da minimização dos dados supramencionado (art. 5º, n.º 1, al. c) do RGPD).⁸⁵

Posto isto, não basta que a criança afirme ter sido autorizada, é necessário um contacto direto com o titular das responsabilidades parentais, por forma que o responsável pelo tratamento consiga provar a existência de autorização dada pelo titular das responsabilidades parentais, o consentimento para o tratamento de dados e o cumprimento das exigências formais e substantivas relativas ao consentimento (art. 5º, n.º 2 e 7º, n.º 1 do RGPD).⁸⁶ A responsabilidade parental pode ser verificada por correio eletrónico, nos casos de baixo risco, ou, nos casos de alto risco, pode ser necessário solicitar mais provas.⁸⁷ Porém, sempre que o responsável pelo tratamento tenha conhecimento de que o consentimento prestado pelo titular da responsabilidade parental é falso ou inexistente, deve apagar os dados adquiridos.⁸⁸

Para terminar, confirma-se que há uma dupla verificação do art. 8º do RGPD: (i) a criança tem de ser menor de 13 anos de idade (cf. art. 16º da LE); e (ii), se a criança é menor de 13 anos de idade, tem de adquirir o consentimento dos pais.⁸⁹ Após o menor alcançar a idade exigida para dar um consentimento lícito, o menor tem a possibilidade de o confirmar, modificar ou retirar (art. 7º, n.º 3 do RGPD).⁹⁰

2.3. OUTROS FUNDAMENTOS LEGÍTIMOS POR LEI

Além do consentimento, o art. 6º, n.º 1 do RGPD prevê outros fundamentos legítimos por lei para o tratamento de dados pessoais se considerar lícito. Posto isto, são seis os fundamentos que devem ser aplicados antes da atividade de tratamento e em relação a uma finalidade específica.⁹¹

⁸⁵ European Data Protection Board (2020), p. 32.

⁸⁶ CORDEIRO, A. Barreto Menezes (2021), pp. 128 e 129.

⁸⁷ European Data Protection Board (2020), p. 32.

⁸⁸ MENEZES CORDEIRO (2020), p. 203.

⁸⁹ AA. VV. (2020), p. 361.

⁹⁰ European Data Protection Board (2020), p. 33.

⁹¹ *Idem ibidem* (2020), p. 29.

Nos termos da al. b) do mesmo artigo, o tratamento é lícito se “for necessário para a execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte, ou para diligências pré-contratuais a pedido do titular dos dados”. Note-se que, como refere A. BARRETO MENEZES CORDEIRO, “o tratamento de dados é indispensável na execução da maioria dos contratos, em especial quando celebrados online”.

O art. 6º, n.º 1, al. c) do RGPD prevê que o tratamento de dados será lícito se for necessário para o cumprimento de uma obrigação legal a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito, nos termos do Direito da UE ou dos seus Estados-membros (art. 6º, n.º 3 do RGPD). Esta imposição deverá responder a um objeto de interesse público e ser proporcional ao objetivo legítimo prosseguido.

Por outro lado, o tratamento é lícito se “for necessário para a defesa de interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa singular” (art. 6º, n.º 1, al. d) do RGPD). Ora, este preceito tem um campo de aplicação limitado, uma vez que a maioria destes casos envolvem dados relativos à saúde, o que nos remete para o art. 9º, n.º 2, al. c) do RGPD. Este preceito apenas poderá ser invocado por sujeitos privados.

O tratamento, também, será lícito se “for necessário ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento” (art. 6º, n.º 1, al. e) do RGPD), nos termos do Direito da UE ou de um Estado-membro (art. 6º, n.º 3 do RGPD). Esta imposição deverá responder a um objeto de interesse público e ser proporcional ao objetivo legítimo prosseguido.⁹²

Por último, o tratamento é lícito, nas palavras de JOEL A. ALVES, quando a “prosseção de interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou de terceiros que, tendo em conta as expectativas razoáveis dos titulares dos dados pessoais em causa, se considerem prevalecentes sobre os interesses ou os direitos e liberdades fundamentais dessas mesmas pessoas singulares” (art. 6º, n.º 1, al. f) do RGPD).⁹³

⁹² CORDEIRO, A. Barreto Menezes (2021), pp. 112 a 115.

⁹³ ALVES, Joel A. (2021) – *Cit.*, pp. 52 e 53.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL NA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

3.1. ENQUADRAMENTO

A responsabilidade civil constitui uma figura jurídica com bastante relevância prática e teórica nos demais ramos do Direito. Esta ocorre quando há a violação de um dever jurídico prévio, conduzindo à obrigação de ressarcir os danos causados a outrem. “Trata-se, portanto, de uma obrigação que nasce diretamente da lei e não da vontade das partes, ainda que o responsável tenha querido causar o prejuízo”, nas palavras de ALMEIDA COSTA.⁹⁴

No Direito da Proteção de Dados, a responsabilidade civil surge quando há violação das disposições do tratamento de dados pessoais. Ora, segundo MAFALDA MIRANDA BARBOSA, “a partir do momento em que um determinado sujeito lida com dados alheios, assume uma esfera de risco/responsabilidade, devendo adotar as medidas de cuidado no sentido de garantir a sua incolumidade”.⁹⁵ Não o fazendo, o RGPD confere, portanto, um conjunto de direitos que o titular pode exercer, designadamente o direito de apresentar reclamação a uma autoridade de controlo (art. 77º do RGPD), o direito de agir judicialmente contra uma autoridade de controlo (art. 78º do RGPD) e o direito a agir judicialmente contra um responsável pelo tratamento ou subcontratante (art. 79º do RGPD). Além disso, o art. 82º do RGPD consagra o direito a obter uma indemnização por danos causados pela violação de dados pessoais.⁹⁶

Face o exposto, podemos confirmar que o titular dos dados pessoais⁹⁷ é o sujeito principal de direitos no RGPD, sendo o responsável pelo tratamento o principal sujeito de deveres e obrigações (art. 24º e seguintes do RGPD). O responsável pelo tratamento de dados pessoais é “a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais” (art. 4º, n.º 7 do RGPD), isto é, pode ser uma pessoa de direito privado, singular ou coletiva, ou uma autoridade pública, agência ou outro organismo⁹⁸, que exerce o controlo sobre os dados pessoais

⁹⁴ COSTA, Mário Júlio de Almeida, “*Direito das Obrigações*” (2009) – *cit.*, pp. 518 a 520.

⁹⁵ BARBOSA, Mafalda Miranda, “*Responsabilidade Civil do Responsável pelo Tratamento de Dados Pessoais*” (2021), p. 16.

⁹⁶ PEREIRA, Alexandre Libório Dias (2019), p. 1184.

⁹⁷ O RGPD não consagra nenhuma definição de “titular de dados pessoais”, no entanto, o seu art. 4º, n.º 1 define que os dados pessoais correspondem a uma “informação relativa a pessoa singular identificada ou identificável”, sendo essa pessoa o titular dos dados (cf. MONIZ, Graça Canto (2023), p. 133).

⁹⁸ PEREIRA, Alexandre Libório Dias (2019), pp. 1162 e 1163.

(*controller*).⁹⁹ Note-se que, apesar de a pessoa coletiva assumir, por regra, esta qualificação (e não um funcionário ou pessoa singular dentro da mesma), a possibilidade de uma pessoa singular ser considerada como responsável pelo tratamento “abre a porta” à aplicação do art. 2º, n.º 2, al. c) do RGPD, em que o tratamento de dados pessoais pode ser efetuado “no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas”.¹⁰⁰ Posto isto, o responsável tem o dever de proteger os dados em função da finalidade e através dos meios adequados, tendo a obrigação de agir em conformidade com o RGPD de forma a não causar danos aos seus titulares (art. 24º do RGPD).¹⁰¹

Por seu turno, a figura do subcontratante¹⁰² (*processor*) ganha destaque, correspondendo a um mandatário do responsável, uma vez que aquele procede ao tratamento por conta deste (art. 4º, n.º 8 e 28º do RGPD).¹⁰³ Segundo o art. 28º, n.º 1 do RGPD, “o responsável pelo tratamento recorre apenas a subcontratantes que apresentem garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de uma forma que o tratamento satisfaça os requisitos do presente regulamento e assegure a defesa dos direitos do titular dos dados.” Convém mencionar que a relação existente entre ambas as partes é regulada por contrato.¹⁰⁴ Portanto, o subcontratante não tem autonomia total e deve estar vinculado às orientações e instruções do responsável pelo tratamento¹⁰⁵, não tendo legitimidade para definir as finalidades do tratamento.¹⁰⁶

Assim sendo, podemos confirmar que estes dois atores se distinguem entre si. Segundo GRAÇA CANTO MONIZ, “o grau de influência sobre os tratamentos de dados de cada um é diferente: o responsável tem o poder de influenciar os elementos fundamentais do tratamento dos dados e tomar decisões em relação a esses elementos”, sendo essas decisões “refletidas em instruções que delimitam a atuação do subcontratante”.¹⁰⁷ Ou seja, o responsável pelo tratamento é quem determina e dá instruções e o subcontratante é quem atua por conta daquele. No entanto, apesar de o responsável pelo tratamento ter a exclusividade na determinação das finalidades do tratamento, note-se que o subcontratante dispõe de discricionariedade para decidir sobre

⁹⁹ BARBOSA, Mafalda Miranda (2018), p. 441.

¹⁰⁰ MONIZ, Graça Canto (2023), p. 137.

¹⁰¹ CRUZ, Lúcia Maria Leal Ferreira da, “*Responsabilidade Civil por Violação de Dados Pessoais: Desafio da Sociedade Informacional no Ciberespaço*” (2019), pp. 109 e 110.

¹⁰² A doutrina questiona a utilidade prática do conceito de subcontratante, uma vez que o TJUE não se debruçou sobre a sua interpretação (cf. MONIZ, Graça Canto (2023), p. 135).

¹⁰³ CORDEIRO, A. Barreto Menezes (2021), p. 89.

¹⁰⁴ Cf. Art. 28º, n.º 3 do RGPD.

¹⁰⁵ CRUZ, Lúcia Maria Leal Ferreira da (2019), p. 114.

¹⁰⁶ BARBOSA, Mafalda Miranda, (2018), p. 449.

¹⁰⁷ MONIZ, Graça Canto (2023) – *cit.*, p. 139.

alguns elementos dos meios para o tratamento de dados, sem prejuízo de informar o responsável (*e.g.* a duração do tratamento, a licitude, necessidade e proporcionalidade do tratamento, a escolha de *hardware* e *software* ou quais medidas de segurança serão adotadas). Ora, a definição dos meios pode ser partilhada com o subcontratante.¹⁰⁸

Para terminar, importa mencionar que, nas situações elencadas no art. 37º, n.º 1 do RGPD¹⁰⁹, o responsável pelo tratamento e o subcontratante devem designar um encarregado da proteção de dados (doravante “EPD”). O EPD corresponde a “um especialista em legislação e prática de proteção de dados no controlo do cumprimento do presente regulamento a nível interno”, desempenhando as suas funções e atribuições com independência.^{110/111} Trata-se de um pilar na responsabilidade, que conduz à desnecessidade de notificar a autoridade de controlo das operações de tratamento, independentemente da sua natureza.¹¹² Com efeito, o EPD “é designado com base nas suas qualidades profissionais e, em especial, nos seus conhecimentos especializados no domínio do direito e das práticas de proteção de dados, bem como na sua capacidade para desempenhar as funções referidas no art. 39º do RGPD”¹¹³, que consistem em prestar aconselhamento sobre o tratamento dos dados e em controlar a conformidade com o RGPD.¹¹⁴ Esta posição tanto pode ser assumida por um trabalhador interno, como por um prestador de serviços externos, isto é, por advogados especialistas no Direito da Proteção de Dados.¹¹⁵

3.2. AS HIPÓTESES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Quando nos deparamos com uma violação do tratamento de dados pessoais, a primeira questão a suscitar é a de saber qual a modalidade de responsabilidade civil que

¹⁰⁸ MONIZ, Graça Canto (2023), pp. 139 a 142.

¹⁰⁹ “O responsável pelo tratamento e o subcontratante designam um encarregado da proteção de dados sempre que: a) O tratamento for efetuado por uma autoridade ou um organismo público, excetuando os tribunais no exercício da sua função jurisdicional; b) As atividades principais do responsável pelo tratamento ou do subcontratante consistam em operações de tratamento que, devido à sua natureza, âmbito e/ou finalidade, exijam um controlo regular e sistemático dos titulares dos dados em grande escala; ou c) As atividades principais do responsável pelo tratamento ou do subcontratante consistam em operações de tratamento em grande escala de categorias especiais de dados nos termos do art. 9º ou de dados pessoais relacionados com condenações penais e infrações a que se refere o art. 10º.”

¹¹⁰ Cf. Considerando n.º 97 do RGPD.

¹¹¹ Art. 38º, n.º 3 do RGPD.

¹¹² MONIZ, Graça Canto (2023), p. 150.

¹¹³ Cf. Art. 37º, n.º 5 do RGPD.

¹¹⁴ MONIZ, Graça Canto (2023), p. 153.

¹¹⁵ CORDEIRO, A. Barreto Menezes (2020), pp. 367 e 368.

melhor se adequa ao caso concreto.¹¹⁶ Desde logo, temos de considerar a responsabilidade civil extracontratual ou a responsabilidade civil contratual. Analisemos.

3.2.1. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL

A responsabilidade civil extracontratual surge através da violação de deveres de conduta impostos e que correspondem aos direitos absolutos, ou até da prática de determinados atos que produzem dano a outrem, ainda que lícitos.¹¹⁷ Uma vez violado o dever, surge a obrigação de indemnizar por forma a reparar o dano causado. Nestes termos, o art. 82º do RGPD permite a propositura de ações de responsabilidade civil por quaisquer violações no tratamento de dados pessoais, salientando a importância da segurança do tratamento dos dados (art. 32º do RGPD).

Segundo o art. 82º, n.º 1 do RGPD, “qualquer pessoa que tenha sofrido danos materiais ou imateriais devido a uma violação do presente regulamento tem direito a receber uma indemnização do responsável pelo tratamento ou do subcontratante pelos danos sofridos”.¹¹⁸ Ora, a boa-fé impõe determinados deveres de cuidado, por isso basta que ocorra a violação dos dados pelo não provimento desses mesmos deveres jurídicos, que oneram o responsável pelo tratamento e o subcontratante, para haver responsabilidade.¹¹⁹ Note-se, porém, que o subcontratante apenas pode ser responsabilizado por violação das disposições do RGPD ou por incumprimento das instruções lícitas dadas pelo responsável pelo tratamento (art. 82º, n.º 2 do RGPD).

O art. 82º, n.º 3 do RGPD, por seu turno, consagra uma inversão do ónus da prova, na medida que esta responsabilidade pode ser afastada se o responsável pelo tratamento ou o subcontratante provar que não é de modo algum responsável pelo evento que deu origem aos danos. Segundo A. BARRETO MENEZES CORDEIRO, “a não responsabilização dos responsáveis pelo tratamento ou dos subcontratantes ocorrerá sempre que consigam afastar a ilicitude e a culpa dos seus atos e omissões ou demonstrar

¹¹⁶ BARBOSA, Mafalda Miranda (2021), p. 11.

¹¹⁷ COSTA, Mário Júlio de Almeida (2009), p. 540.

¹¹⁸ O art. 33º, n.º 1 da LE entende que “qualquer pessoa que tenha sofrido um dano devido ao tratamento ilícito de dados ou a qualquer outro ato que viole disposições do RGPD ou da lei nacional em matéria de proteção de dados pessoais, tem o direito de obter do responsável ou subcontratante a reparação pelo dano sofrido”. Ora, trata-se de uma mera repetição do exposto no art. 82º do RGPD, embora incompleta. Porém, é de notar que a responsabilidade civil do responsável pelo tratamento e do subcontratante é estendida a violações de disposições nacionais em matéria de proteção de dados pessoais (cf. CORDEIRO, A. Barreto Menezes (2020), p. 381).

¹¹⁹ BARBOSA, Mafalda Miranda (2021), p. 13.

não terem os seus comportamentos contribuído (nexo causal), de forma alguma, para a ocorrência dos danos”.¹²⁰

Por outro lado, há responsabilidade solidária sempre que vários responsáveis pelo tratamento ou subcontratantes causem danos ao titular dos dados pessoais em virtude de um tratamento que viole o RGPD, tendo a obrigação de os reparar devidamente (art. 82º, n.º 4 do RGPD).¹²¹ Não obstante, o Considerando n.º 146 dispõe que “qualquer responsável pelo tratamento ou subcontratante que tenha pago uma indemnização integral, pode posteriormente intentar uma ação de regresso contra outros responsáveis pelo tratamento ou subcontratantes envolvidos no mesmo tratamento” (art. 82º, n.º 5 do RGPD).

Para finalizar, a execução do RGPD é reforçada pelas coimas ou sanções para o não cumprimento das disposições (art. 83º e 84º do RGPD), além das medidas adequadas que sejam impostas pela autoridade de controlo (art. 51º e seguintes do RGPD). A autoridade de controlo é designada por cada Estado-membro, tendo como função supervisionar a aplicação do RGPD (art. 51º do RGPD). Em Portugal, a autoridade de controlo é a Comissão Nacional de Proteção de Dados (“CNPD”), a qual tem legitimidade para impor coimas ou sanções em caso de violação, apesar de, por diversas vezes, afirmar que não possui os meios necessários para fiscalizar o cumprimento do RGPD.¹²² A imposição de coimas ou sanções está sujeita às garantias processuais adequadas em conformidade com os princípios gerais do direito da União e a Carta.¹²³

No caso de violação do disposto nos art. 7º e 8º do RGPD, em que um responsável pelo tratamento ou um subcontratante procedem ao tratamento ilícito de dados pessoais, sem o consentimento do titular, recorre-se à aplicação do disposto no art. 83º, n.º 4 e 5 do RGPD, além do disposto no art. 82º do RGPD. Isto é, o art. 83º, n.º 4, al. a) do RGPD aplica-se nos casos em que o consentimento de menores não tenha sido prestado de forma válida, estando o responsável pelo tratamento e o subcontratante sujeitos a uma coima “até € 10.000.000,00 ou, no caso de uma empresa, até 2% do seu volume de negócios anual a nível mundial correspondente ao exercício financeiro anterior, consoante o montante que for mais elevado”. E, no caso de o consentimento não ter respeitado os princípios básicos de procedimento legal expostos no art. 5º a 7º e 9º do RGPD, aplica-se

¹²⁰ CORDEIRO, A. Barreto Menezes (2021) – *Cit.*, p. 498.

¹²¹ Considerando n.º 146 do RGPD.

¹²² TEVES, Daniela Medeiros, “*A Proteção de Dados Pessoais – O Novo Paradigma Jurídico*” (2019), p. 98.

¹²³ Considerando n.º 148 do RGPD.

uma coima “até € 20.000.000,00 ou, no caso de uma empresa, até 4% do seu volume de negócios anual a nível mundial correspondente ao exercício financeiro anterior, consoante o montante que for mais elevado”. Note-se que o art. 83º, n.º 4 do RGPD elenca as contraordenações graves, enquanto o art. 83º, n.º 5 do RGPD as contraordenações muito graves.^{124/125}

3.2.1.1. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O art. 19º, n.º 1, 2º parágrafo do Tratado da União Europeia consagra que “os Estados-Membros estabelecem as vias de recurso necessárias para assegurar uma tutela jurisdicional efetiva nos domínios abrangidos pelo direito da União”. Neste sentido, destaca-se o princípio da autonomia processual dos Estados-membros, cujos devem “gozar da autonomia processual necessária à regulação, no ordenamento jurídico interno, das soluções jurídico-processuais e organizativo-processuais inerentes à efetivação dos direitos e liberdades dos cidadãos reconhecidos pelo Direito da União”¹²⁶, tendo em consideração os princípios da equivalência e da efetividade¹²⁷.

Com efeito, não podemos deixar de ter em consideração o regime legal constante no Código Civil português (doravante “CC”) para a efetivação das soluções decorrentes do RGPD. Por isso, é necessário o preenchimento dos pressupostos de responsabilidade civil: ato voluntário, ilicitude, dano, culpa e nexo de causalidade (art. 483º do CC).

O primeiro pressuposto da responsabilidade civil é o ato humano e voluntário do lesante, tratando-se de um comportamento dominado pela vontade. Não se exige, contudo, que se trate de atos humanos intencionais, basta apenas que haja uma conduta que possa ser imputada ao lesante em virtude de se encontrar sob o controlo da sua vontade.¹²⁸ Deste modo, trata-se da prática de um ato positivo ou de um ato negativo, isto é, de uma ação ou de uma omissão, do responsável pelo tratamento ou do subcontratante.

¹²⁴ AA. VV. (2020), pp. 1187 a 1191.

¹²⁵ O legislador português prevê este regime nos art. 37º e 38º da LE. Porém, note-se que, contrariamente ao RGPD, o art. 37º, n.º 1 da LE separa a inobservância dos art. 5º a 7º e 9º do RGPD, tendo como objetivo tornar este conteúdo mais claro e acessível.

¹²⁶ COSTA, Tiago Branco da, “*A Responsabilidade Civil decorrente da Violação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados*” (2019), p. 71.

¹²⁷ O princípio da equivalência determina que o sistema processual nacional ao aplicar o Direito europeu não pode colocar os sujeitos lesados numa situação menos favorável do que aquela que estariam se fosse aplicada uma disposição interna análoga. Por sua vez, o princípio da efetividade impede que o exercício do Direito europeu se torne excessivamente difícil ou impossível, através da aplicação de entraves (cf. CORDEIRO, A. Barreto Menezes (2020), p. 384).

¹²⁸ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, “*Direito das Obrigações, Volume I – Introdução. Da Constituição das Obrigações*” (2022), p. 281.

Por outro lado, deve verificar-se uma violação dos direitos dos titulares dos dados pessoais, bem como “uma violação do presente regulamento” para que o pressuposto da ilicitude se encontre preenchido (cf. art. 82º, n.º 1 do RGPD). Está em causa um facto voluntário que viola qualquer um dos preceitos do RGPD, não se limitando aos fundamentos para o tratamento de dados pessoais.¹²⁹ Note-se que, segundo o Considerando n.º 146 do RGPD, “os tratamentos que violem o presente regulamento abrangem igualmente os que violem os atos delegados e de execução adotados nos termos do presente regulamento e o direito dos Estados-Membros que dê execução a regras do presente regulamento”.

O elemento do dano também se encontra em destaque no art. 82º, n.º 1 do RGPD – “danos materiais ou imateriais” –, havendo uma obrigação em indemnizar integral e efetivamente os titulares dos dados pessoais pelos danos que tenham sofrido. No entanto, não consta do RGPD, nem dos respetivos considerandos, qualquer definição de “dano”, pelo que o RGPD estabelece algumas balizas que devem ser respeitadas, nomeadamente: “(i) o conceito de dano deve ser interpretado em sentido lato, à luz da jurisprudência do TJUE; e (ii) os objetivos do RGPD devem ser plenamente respeitados”.^{130/131}

A título de exemplo, A. BARRETO MENEZES CORDEIRO estabeleceu um conjunto de danos patrimoniais – ou materiais – que se podem verificar aquando da violação do tratamento de dados pessoais, como a não retificação (art. 16º do RGPD) ou o não apagamento de dados (art. 17º do RGPD). Quanto aos danos não patrimoniais – ou imateriais –, podemos deparar-nos com a exposição pública não pretendida, a ansiedade, a depressão, a objetivação do ser humano ou a inibição do desenvolvimento da personalidade.¹³²

O elemento da culpa não se encontra explicitamente mencionado no RGPD¹³³, no entanto também tem importância para o preenchimento de pressupostos de responsabilidade civil. Pois bem, MENEZES LEITÃO define culpa “como juízo de censura ao agente por ter adotado a conduta que adotou, quando de acordo com o comando legal estaria obrigado a adotar conduta diferente”.¹³⁴ Ou seja, o responsável pelo tratamento ou o subcontratante age com culpa quando não adota as medidas que estavam

¹²⁹ COSTA, Tiago Branco da (2019), p. 73.

¹³⁰ Cf. Considerando n.º 146 do RGPD.

¹³¹ CORDEIRO, A. Barreto Menezes (2021) – *cit.*, p. 496.

¹³² CORDEIRO, A. Barreto Menezes (2020), p. 386.

¹³³ BARBOSA, Mafalda Miranda (2021), p. 16

¹³⁴ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2022) – *cit.*, p. 307.

ao seu alcance e que eram adequadas ao caso concreto para cumprimento dos deveres a que estava vinculado, ainda que de forma negligente. Porém, o art. 82º, n.º 3 do RGPD, conforme supramencionado, permite a exclusão de culpa quando o responsável pelo tratamento ou o subcontratante provem que não são, de modo algum, responsáveis pelo evento danoso.¹³⁵

Por fim, a responsabilidade civil apenas ocorre se entre a violação do tratamento de dados pessoais e os danos produzidos existir um nexo de causalidade (“devido a”¹³⁶, “causados pelo”¹³⁷ e “em virtude de”¹³⁸).¹³⁹ No entanto, “a jurisprudência do TJUE tem vindo a admitir o afastamento do preenchimento do nexo de causalidade direto entre o dano e o facto, mormente em respeito dos princípios da efetividade e da equivalência” supramencionados.¹⁴⁰

3.2.2. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL

O art. 82º do RGPD não esgota os mecanismos de defesa previstos no regulamento, isto é, os lesados têm à sua disposição a possibilidade de intentar ações de responsabilidade civil por violação de obrigações contratuais.¹⁴¹ No entanto, note-se que o RGPD não faz a distinção destes regimes de responsabilidade.¹⁴²

A responsabilidade civil contratual pressupõe a existência prévia de um contrato, exigindo um tratamento de dados com base negocial. Posto isto, para que a responsabilidade contratual surja, basta que haja violação dos dados através do não provimento de determinados deveres que oneram o responsável pelo tratamento ou o subcontratante numa relação contratual com o titular dos dados pessoais.¹⁴³ Está em causa a lesão de um direito relativo¹⁴⁴, ou seja, a lesão de um direito que apenas pode ser exercido relativamente a determinadas pessoas envolvidas numa relação específica.

Será que o subcontratante é um auxiliar nos termos do art. 800º do CC? Ora, nesses casos, “o devedor é responsável perante o credor pelos atos dos seus representantes legais ou das pessoas que utilize para o cumprimento da obrigação, como se tais atos fossem

¹³⁵ COSTA, Tiago Branco da (2019), p. 74.

¹³⁶ Art. 82º, n.º 1 do RGPD.

¹³⁷ Art. 82º, n.º 2 do RGPD.

¹³⁸ Considerando n.º 146 do RGPD.

¹³⁹ CORDEIRO, A. Barreto Menezes (2021), p. 496.

¹⁴⁰ COSTA, Tiago Branco da (2019) – *cit.*, p. 76.

¹⁴¹ CORDEIRO, A. Barreto Menezes (2020), pp. 383 e 384.

¹⁴² COSTA, Tiago Branco da (2019), pp. 71 e 72.

¹⁴³ CRUZ, Lídia Maria Leal Ferreira da (2019), p. 114.

¹⁴⁴ COSTA, Tiago Branco da (2019), p. 71.

praticados pelo próprio devedor”.¹⁴⁵ Isto é, o devedor é responsabilizado por facto alheio, uma vez que é o sujeito passivo vinculado no cumprimento integral da prestação, não tendo o auxiliar qualquer obrigação perante o credor.¹⁴⁶ Há uma ideia de confiança que, em caso de incumprimento, o risco corre por conta do devedor, não podendo o auxiliar ser responsabilizado pela via obrigacional. Na verdade, “se o devedor não fosse chamado a responder independentemente de culpa própria, ele encontraria um expediente simples para excluir a sua responsabilidade” ao chamar um terceiro para cumprir a prestação que lhe incumbia.¹⁴⁷ Porém, o devedor apenas responde pelos atos praticados no cumprimento da prestação e não pelos atos praticados “por ocasião do cumprimento”.¹⁴⁸

Desta feita, é de ter em consideração que o contrato celebrado entre o responsável pelo tratamento e o subcontratante configura um contrato com eficácia de proteção de terceiros. Nestes termos, o responsável pelo tratamento responde como se de um ato seu se tratasse, uma vez que deixou o subcontratante ingressar no seu domínio de atividade e admitiu que este colaborasse consigo na execução das suas obrigações. Já o subcontratante também poderá ser responsabilizado contratualmente, na medida que não poderá deixar de ter em conta que a sua prestação pode afetar os interesses de terceiros e estes interesses devem integrar a esfera de proteção do contrato.

Face o exposto, importa fazer menção ao art. 28º, n.º 3 do RGPD por oferecer um importante contributo nesta matéria. Este preceito dispõe que “o tratamento em subcontratação é regulado por contrato ou outro ato normativo ao abrigo do Direito da União ou dos Estados-membros, que vincule o subcontratante ao responsável pelo tratamento, estabeleça o objeto e a duração do tratamento, a natureza e finalidade do tratamento, o tipo de dados pessoais e as categorias dos titulares dos dados, e as obrigações e direitos do responsável pelo tratamento”.¹⁴⁹ Ora, o subcontratante estabelece um negócio jurídico com o responsável pelo tratamento através de contrato ou ato normativo, onde o responsável pelo tratamento avalia e delega ao subcontratante seus poderes, desde que estejam reunidas as condições para garantir a execução do tratamento de dados pessoais em consonância com os requisitos estipulados pelo RGPD. No caso de incumprimento, há ilícito contratual.¹⁵⁰

¹⁴⁵ Art. 800º, n.º 1 do CC.

¹⁴⁶ TRIGO, Maria da Graça, MOREIRA, Rodrigo in “Comentário ao Código Civil – Direito das Obrigações. Das Obrigações em Geral” (2018), p. 1112.

¹⁴⁷ BARBOSA, Mafalda Miranda (2018) – *cit.*, p. 466.

¹⁴⁸ TRIGO, Maria da Graça, MOREIRA, Rodrigo (2018), p. 1114.

¹⁴⁹ BARBOSA, Mafalda Miranda (2018), pp. 462 a 476.

¹⁵⁰ CRUZ, Lúcia Maria Leal Ferreira da (2019), p. 114.

4. APRECIÇÃO JURISPRUDENCIAL CRÍTICA DA TUTELA DO CONSENTIMENTO NA PROTEÇÃO DE DADOS

No seguimento da investigação realizada, será conveniente recorrer a uma análise jurisprudencial das matérias abordadas – o consentimento e a responsabilidade civil na proteção de dados –, por forma a demonstrar a importância do cumprimento dos princípios e normas do RGPD. Posto isto, foram selecionados acórdãos que descrevem, sobretudo, situações em que o titular dos dados se depara com o tratamento ilícito dos seus dados pessoais por falta de consentimento, sendo, ulteriormente, acionada a responsabilidade civil.

4.1. CONSENTIMENTO EXPLÍCITO

No âmbito do processo n.º 1981/14.2TBOER.L1-2, do Tribunal da Relação de Lisboa (doravante “TRL”), de 26 de setembro de 2019, foi intentada uma ação declarativa com forma comum por Manuel G. e Maria C. contra S., S.A..

No decorrer de um espetáculo de *stand up comedy* protagonizado por João e Alexandre, foram proferidas algumas piadas de caráter discriminativo, o que perturbou os Autores ao ponto de decidirem abandonar a sala de espetáculo. Nesta sequência, foram trocadas algumas palavras com o comediante João, censurando o seu comportamento xenófobo – *e.g.* “Você devia seguir é o provérbio: quem te avisa teu amigo é. Você já viu que a plateia não ri? Por isso estão a avisá-lo que você não está a ter piada”¹⁵¹. Pois bem, sucede que o espetáculo estava a ser registado em vídeo para posterior difusão na S. Radical, por forma a ser publicado um documentário da vida do comediante João, e as imagens dos Autores foram exibidas como suporte à promoção do programa “O Humorista” sem que tivesse sido prestado qualquer tipo de consentimento.

Em face do exposto, os Autores deram entrada a uma ação contra a Ré devido à “angústia, desgosto, irritação, humilhação e preocupação com a repercussão das imagens nas suas vidas profissionais”¹⁵² – danos imateriais. Porém, a ação foi declarada improcedente tanto pelo Tribunal da 1ª instância, como pelo TRL, uma vez que os espectadores foram informados do registo em vídeo por diversas vezes. Ora, para além de na porta de entrada e de saída da sala de espetáculos constar uma mensagem

¹⁵¹ Processo n.º 1981/14.2TBOER.L1-2 – *cit.*, p. 18.

¹⁵² *Idem ibidem* – *cit.*, p. 3.

manuscrita, em tamanho A4, a informar os espectadores do registo em vídeo¹⁵³ e de, no início do espetáculo, o humorista João ter advertido o público, oralmente, que “o espetáculo está a ser filmado”¹⁵⁴, o espetáculo foi gravado e registado por três câmaras de vídeo, as quais se encontravam em local visível à audiência, captando imagens do palco e da plateia. Note-se que, neste seguimento, uma interveniente solicitou à produtora do programa que a sua imagem fosse protegida, recusando o uso da sua imagem e aparecendo “pixelizada” de modo que não fosse possível reconhecer a sua identidade.

Posto isto, convém ter em consideração que, à data dos factos, se encontrava em vigor a Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, revogada pela Lei n.º 58/2019 (LE), que assegura a execução, na ordem jurídica portuguesa, do RGPD. Nestes termos, o Tribunal considerou o RGPD irrelevante para o caso concreto, “dado o seu carácter inovatório e não interpretativo”¹⁵⁵, guiando-se pela definição de consentimento constante no art. 3º, al. h) da Lei n.º 67/98 – “qualquer manifestação de vontade, livre, específica e informada, nos termos da qual o titular aceita que os seus dados pessoais sejam objeto de tratamento”.

Sucede que, a atual definição de consentimento, incluída no art. 4º, n.º 11 do RGPD, é mais exigente e é composta por um conjunto de elementos distintos e interligados, como a manifestação de vontade explícita. Ora, como já referido supra, “o termo explícito, orientado para a forma do consentimento, é entendido como sinónimo de expresso”¹⁵⁶, o que significa que o consentimento não pode ser, de modo algum, prestado de uma forma tácita – embora A. BARRETO MENEZES CORDEIRO discorde deste entendimento. Deste modo, a aplicação da definição atual de consentimento implicaria uma decisão completamente oposta àquela que foi tomada por ambos os Tribunais, favorecendo os Autores e não a Ré, pelo tratamento de dados pessoais ilícito.

Assim sendo, podemos dizer que o consentimento constitui uma garantia de que o titular está, efetivamente, de acordo com a captação, reprodução e publicação da sua própria imagem por parte de terceiros. Todavia, não basta que o titular tenha sido previamente informado para haver um tratamento dos seus dados pessoais lícito, ou seja, o titular tem, também, de consentir expressamente, não podendo os seus comportamentos ser considerados como concludentes da sua vontade. Não havendo uma manifestação de vontade expressa, não há um tratamento de dados pessoais lícito e, no caso concreto, os

¹⁵³ “Informamos que este espetáculo está a ser filmado e registado”.

¹⁵⁴ Processo n.º 1981/14.2TBOER.L1-2 – *cit.*, p. 7, 25 e 39.

¹⁵⁵ *Idem ibidem* – *cit.*, p. 41.

¹⁵⁶ MONIZ, Graça Canto (2023) – *cit.*, p. 80.

Autores não efetuaram qualquer declaração no sentido de aceitarem a divulgação das suas imagens e voz. No mais, cabe ao responsável pelo tratamento demonstrar que titular deu o seu consentimento para o tratamento efetivo dos seus dados pessoais (cf. art. 7º, n.º 1 do RGPD), mas parece duvidoso concluir que houve consentimento com a simples gravação das suas imagens e vozes. Portanto, ao abrigo desta nova definição de consentimento, constante no art. 4º, n.º 11 do RGPD, a manifestação de vontade não poderia ter uma forma tácita.

4.2. REVOGAÇÃO DO CONSENTIMENTO E DIREITO AO APAGAMENTO

No âmbito do processo C-129/21 do TJUE, de 27 de outubro de 2022, foi apresentado um pedido que opõe a Proximus NV, uma sociedade de direito público belga, à Gegevensbeschermingsautoriteit, a Autoridade de Proteção de Dados belga (doravante “APD”), a respeito de um tratamento ilícito de dados pessoais.

A Proximus é uma prestadora de serviços de telecomunicações na Bélgica que fornece listas telefónicas que contêm o nome, o endereço e o número de telefone dos assinantes e presta serviços de informação telefónica, ambos acessíveis ao público. Esses dados são regularmente comunicados por operadores, como a Telenet que transmite as coordenadas dos seus assinantes. Ora, o Autor da reclamação é um assinante da operadora Telenet e pediu à Proximus que os seus dados não fossem incluídos nas suas listas telefónicas, nem nas de terceiros, tendo a mesma atuado em conformidade. Porém, ao receber uma atualização periódica da Telenet com os dados dos assinantes, a Proximus procedeu ao tratamento, registo e publicação dos dados fornecidos nas referidas listas telefónicas, onde constavam os dados do Autor.

Deste modo, após ter verificado que os seus dados pessoais tinham sido alvo de publicação nas listas da Proximus, bem como nas de terceiros, sem o seu consentimento, o assinante fez queixa à APD, a qual aplicou uma coima à prestadora de serviços no montante de € 20.000,00 pela violação dos art. 5º, n.º 2, 6º, 7º e 24º do RGPD. No mais, foi ordenado à Proximus “que desse seguimento adequado e imediato à retirada do consentimento do assinante em causa e que respeitasse os pedidos desse assinante destinados a exercer o seu direito ao apagamento dos dados que lhe diziam respeito”.¹⁵⁷ A Proximus recorreu para o Tribunal de Recurso de Bruxelas, que remeteu para o TJUE.

¹⁵⁷ Acórdão *Proximus NV vs Gegevensbeschermingsautoriteit*, de 27 de outubro de 2022, C-129/21, n.º 29.

Face o exposto ao longo da presente dissertação, podemos dizer que o consentimento do titular dos dados pessoais é uma das condições necessárias para que haja licitude no tratamento de dados pessoais, sendo exigido nos termos do art. 4º, n.º 11 e 6º, n.º 1, al. a) do RGPD. O assinante tem de dar o seu consentimento para efeitos da publicação dos seus dados pessoais em listas públicas.¹⁵⁸ Todavia, o “consentimento pode ser retirado a qualquer momento e segundo modalidades tão simples como as que permitiram ao titular dar esse consentimento” (art. 7º, n.º 3 do RGPD).¹⁵⁹ Ou seja, quando o assinante solicita junto da Proximus que os seus dados não constem da lista telefónica, está a retirar o consentimento previamente prestado para tratamento de dados pessoais, adquirindo o direito ao apagamento dos mesmos nos termos do art. 17º, n.º 1, al. b) do RGPD.

A Proximus é responsável pelo tratamento dos dados pessoais do Autor, tendo a obrigação de aplicar as medidas técnicas e organizacionais adequadas para prevenir eventuais violações das regras previstas no RGPD e assegurar o direito à proteção de dados.¹⁶⁰ Nestes termos, há um dever de a Proximus confirmar se se encontra em condições de proceder ao tratamento dos dados pessoais dos assinantes, garantindo o cumprimento dos princípios da licitude, lealdade e transparência consagrados nos arts. 5º, n.º 1, al. a) e n.º 2 do RGPD. Ora, na sequência da retirada do consentimento, o tratamento desses dados deixou de ter fundamento jurídico e passou a ser ilícito à luz do art. 6º, n.º 1, al. a) do RGPD, recaindo sobre a prestadora a obrigação de apagar os dados pessoais do titular e atuar em conformidade com o regulamento.

Além disso, sobre a Proximus, também, recai o dever de informar os outros fornecedores de listas – os tais terceiros – que o assinante retirou o consentimento previamente prestado (art. 19º do RGPD). Há que ter consideração que se o responsável pelo tratamento não estivesse sujeito a esta obrigação, a retirada do consentimento tornar-se-ia “particularmente difícil, uma vez que essa pessoa poderia considerar-se obrigada a dirigir-se a cada um dos operadores”.¹⁶¹ Portanto, basta que o assinante se dirija somente a um dos fornecedores de listas para retirar o seu consentimento, legitimando a APD, enquanto autoridade de controlo nacional belga, a exigir que o responsável pelo tratamento informe os outros operadores.

¹⁵⁸ Cf. Acórdão *Deutsche Telekom*, C-543/09, de 5 de maio de 2011.

¹⁵⁹ Acórdão C-129/21 (2022), n.º 65.

¹⁶⁰ *Idem ibidem*, n.º 81.

¹⁶¹ *Idem ibidem*, n.º 87.

Concluindo, a Proximus procedeu produção, recolha, armazenamento e divulgação dos dados pessoais do Autor sem qualquer tipo de fundamento jurídico, o que a torna responsável pelo tratamento ilícito de dados. Embora o consentimento tenha sido prestado pelo assinante, este foi retirado nos termos do art. 7º, n.º 3 do RGPD, tendo a prestadora “a obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora injustificada” (art. 17º, n.º 1, al. b) do RGPD). No mais, incorre também em responsabilidade por não ter informado devidamente os outros fornecedores de listas que não detinham conhecimento da retirada do consentimento.

4.3. CONSENTIMENTO DE MENORES

Em primeiro lugar, tendo em consideração que se trata de um regulamento relativamente recente, importa mencionar que o TJUE ainda não teve a oportunidade de se pronunciar especificamente quanto a casos relacionados com o consentimento de menores. Isto não significa, porém, que o consentimento de menores tenha menos importância que o consentimento dos outros indivíduos, até porque – cf. supra – o RGPD prevê um regime especial para o tratamento de dados pessoais de menores com base no consentimento, sendo este um regime que tem de ser respeitado e implementado por todos os Estados-membros.¹⁶²

Por outro lado, o TRL pronunciou-se nestes termos no processo n.º 174/20.4T8PDL.L1-6, de 8 de julho de 2021, relatado por Ana de Azeredo Coelho, em que S, menor de idade, representado por sua mãe, R, instaurou uma ação declarativa com processo comum contra H Unipessoal, Lda., L, Lda. e J. Ora, a segunda Ré, representada por J enquanto sócio-gerente, foi contratada por H para prestar serviços na área de consultoria e marketing para gestão das suas redes sociais e promover campanhas promocionais. Contudo, no exercício das faculdades que lhe foram atribuídas, L captou imagens do menor S enquanto este se encontrava “a brincar” na praia, procedendo, ulteriormente, à divulgação das mesmas num vídeo promocional sem o seu consentimento ou do titular das responsabilidades parentais, o que constitui um facto ilícito (art. 8º do RGPD).

Como refere o acórdão em questão, “a imagem vídeo de uma pessoa constitui dado pessoal”¹⁶³, uma vez que se trata de uma informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável (art. 4º, n.º 1 do RGPD). Desta forma, para haver tratamento

¹⁶² AA. VV. (2020), pp. 358.

¹⁶³ O art. 26º da CRP estabelece que o direito à imagem é um direito pessoal.

de dados pessoais lícito, e em conformidade com o art. 8º, n.º 2 da CDFUE, é necessário o preenchimento de um dos fundamentos taxativos elencados no art. 6º, n.º 1 do RGPD, designadamente o consentimento. Caso contrário, estará em causa um tratamento de dados ilícito, o que incorrerá o lesante em responsabilidade civil contratual ou extracontratual, consoante o caso concreto (art. 82º do RGPD). Nesta situação, não está em causa qualquer dimensão contratual entre o Autor e os Réus, pelo que o Tribunal da 1ª instância julgou a ação parcialmente procedente nos termos da responsabilidade civil extracontratual, tendo os Réus a obrigação solidária de eliminar do vídeo promocional a imagem do menor e de pagamento de uma indemnização a título de danos não patrimoniais (ou imateriais).

Porém, a Ré H interpôs recurso, alegando que não pode ser responsabilizada pela captação de imagens do menor, pois esta foi realizada por J, que trabalha em nome de L, e que, por sua vez, a responsabilidade solidária apenas surge quando “o mesmo dano derive de diversas ações de vários sujeitos responsáveis, conjuntamente concorrentes para a sua produção, o que neste caso inexistente”. Pois bem, com base do que já foi abordado ao longo da presente dissertação, podemos dizer que H é a responsável pelo tratamento de dados pessoais e L é a empresa subcontratada por esta, o que nos remete para o regime do art. 82º do RGPD.

Assim sendo, ao responsável pelo tratamento incorre um dever de assegurar a proteção de dados pessoais que utiliza (art. 24º, n.º 1 do RGPD), dever esse foi omitido por H¹⁶⁴. O subcontratante apenas é um mandatário do responsável pelo tratamento, tendo L atuado de forma ilícita em nome do responsável pelo tratamento, ou seja, não é de ignorar que o vídeo foi partilhado em nome de H e para a sua promoção. Deste modo, o TRL improcedeu o recurso e considerou que H seria responsabilizado nos mesmos termos que os restantes Réus – responsabilidade solidária (art. 82º, n.º 4 do RGPD) –, salientando, ainda, que “as normas da proteção de dados pessoais atribuem um carácter reforçado à proteção de dados de pessoas de menor idade”.

¹⁶⁴ Cf. Processo n.º 174/20.4T8PDL.L1-6, p. 12.

5. CONCLUSÃO

Com a evolução da sociedade, deparamo-nos cada vez mais com transformações a nível tecnológico, colocando-nos a todos numa posição de enorme fragilidade, uma vez que a quantidade de informações atualmente armazenadas é superior e, conseqüentemente, os nossos dados pessoais estão mais expostos. Posto isto, o RGPD tem um papel extremamente importante no que toca à imposição de segurança jurídica no tratamento de dados pessoais, na medida que “defende os direitos e as liberdades fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente o seu direito à proteção de dados” (cf. art. 1º, n.º 2 do RGPD). Como refere A. BARRETO MENEZES CORDEIRO, “o RGPD apenas colocou os dados pessoais e o seu tratamento no centro das preocupações jurídicas e empresariais”.¹⁶⁵

O conceito de tratamento assume um papel fulcral, pois é o tratamento de dados pessoais, e não apenas a sua existência, que espoleta a aplicação do Direito da Proteção de Dados e do RGPD.¹⁶⁶ Ora, como podemos constatar ao longo da presente dissertação, para haver um tratamento de dados pessoais lícito, é necessário o preenchimento de, pelo menos, uma das condições de licitude elencadas no art. 6º, n.º 1 do RGPD, designadamente o consentimento (art. 6º, n.º 1, al. a) do RGPD). O consentimento foi o foco do nosso trabalho, sendo apenas considerado válido quando há “uma manifestação de vontade, livre, específica, informada e explícita, pela qual o titular dos dados aceita, mediante declaração ou ato positivo inequívoco, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento” (cf. art. 4º, n.º 11 do RGPD). Deste modo, podemos dizer que o regime do consentimento no RGPD é mais vantajoso para os titulares dos dados pessoais do que aquele que se verifica no CC, pois “(i) a avaliação da livre manifestação de vontade do consentimento é mais rigorosa do que a que se verifica no âmbito dos vícios de vontade no CC; (ii) a revogação do consentimento não contempla qualquer obrigação em indemnizar os prejuízos causados às legítimas expectativas da outra parte”, contrariamente ao que sucede no art. 81º, n.º 2 do CC; “e (iii) o deveres impostos aos responsáveis pelo tratamento e os direitos atribuídos aos titulares do dados moldam todo o regime do consentimento”.¹⁶⁷

¹⁶⁵ CORDEIRO, A. Barreto Menezes (2020), p. 29.

¹⁶⁶ *Idem ibidem*, p. 143.

¹⁶⁷ CORDEIRO, A. Barreto Menezes, “Direitos de Personalidade e Dados Pessoais: o que sobra para o Código Civil?” (2023), p. 61.

Por outro lado, é de ter em consideração que há sempre a possibilidade de nos depararmos com situações em que houve tratamento de dados sem consentimento ou com consentimento mal prestado por parte do titular dos dados pessoais. Nesta sequência, a violação das disposições do RGPD pelo responsável pelo tratamento ou pelo subcontratante conduz-nos ao regime da responsabilidade civil, que abrange todos os danos que se produziram na esfera do titular dos dados pessoais (art. 82º do RGPD). Pois bem, do ponto de vista do lesado, importa mencionar que o regime contido no RGPD é consideravelmente mais favorável do que o constante no CC, uma vez que “(i) abrange qualquer violação do RGPD e não apenas violações de direitos; e (ii) aproximando-se do modelo da responsabilidade obrigacional do nosso art. 798º do CC, assenta uma presunção de culpa do responsável pelo tratamento, pelo que não cabe ao titular dos dados demonstrar o preenchimento deste elemento”.¹⁶⁸

Concluindo, podemos dizer que consentimento, enquanto condição de licitude, é imprescindível, pois, sem ele, não teríamos um controlo efetivo sobre o tratamento dos nossos dados pessoais. Além disso, o facto de o RGPD exigir o preenchimento de vários requisitos para a haver consentimento válido, garante que o titular dos dados pessoais se encontra devidamente protegido. Ora, no caso de haver tratamento sem consentimento ou com consentimento viciado, o titular dos dados pessoais tem sempre à sua disposição as normas relativas às “vias de recurso, responsabilidade e sanções” constantes no RGPD, que permitem que o titular dos dados seja ressarcido pelos danos que lhe foram causados. Estas normas transmitem segurança jurídica e têm uma relevância extrema no que toca à sociedade de informação, na medida que, se não existissem o responsável pelo tratamento ou o subcontratante poderiam proceder ao tratamento de dados de forma ilícita sem serem penalizados por isso.

¹⁶⁸ CORDEIRO, A. Barreto Menezes, (2023) – *cit.*, p. 62.

BIBLIOGRAFIA

DOUTRINA

ALVES, Joel A. “*O Novo Modelo de Proteção de Dados Pessoais Europeu*”, Almedina, Coimbra, 2021

BARBOSA, Mafalda Miranda, “*Data Controller e Data Processors: da Responsabilidade pelo Tratamento de Dados à Responsabilidade Civil*”, Revista de Direito Comercial, 2018, p. 423 a 494

BARBOSA, Mafalda Miranda, “*Proteção de Dados e Direitos de Personalidade: Uma Relação de Interioridade Constitutiva. Os Beneficiários da Proteção e a Responsabilidade Civil*”, AB Instantia, Revista do Instituto do Conhecimento AB, Almedina, Coimbra, 2017, Ano V, N.º 7, pp. 13 a 47

BARBOSA, Mafalda Miranda, “*Responsabilidade Civil do Responsável pelo Tratamento de Dados Pessoais*”, in Revista do CEJ, Almedina, Coimbra, 2021, pp. 9 a 46

CALVÃO, Filipa Urbano, “*A Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto: incongruências e insuficiências na execução do RGPD*”, in Revista de Direito Administrativo, n.º 8, AAFDL Editora, Lisboa, 2020, pp. 45 a 53

CORDEIRO, A. Barreto Menezes, “*Comentário ao Regulamento Geral de Proteção de Dados e à Lei n.º 58/2019*”, Almedina, Coimbra, 2021

CORDEIRO, A. Barreto Menezes, “*Direito da Proteção de Dados à Luz do RGPD e da Lei n.º 58/2019*”, Almedina, Coimbra, 2020

CORDEIRO, A. Barreto Menezes, “*Direitos de Personalidade e Dados Pessoais: o que sobra para o Código Civil?*” in Revista de Direito Civil, I, Almedina, Coimbra, 2023, pp. 45 a 63

COSTA, Mário Júlio de Almeida, “*Direito das Obrigações*”, 12ª edição revista e atualizada, Almedina, Coimbra, 2009

COSTA, Tiago Branco da, “*A Responsabilidade Civil decorrente da Violação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados*”, in “*Unio E-Book Interop 2019 – O Mercado Único Digital da União Europeia como desígnio político: a interoperabilidade como o caminho a seguir*”, Escola de Direito da Universidade do Minho, Braga, 2019

KUNER, Christopher, BYGRAVE, Lee A., DOCKSEY, Christopher, “*The EU General Data Protection Regulation (GDPR) – A Commentary*”, Oxford University Press, Oxford, Reino Unido, 2020

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, “*Direito das Obrigações, Volume I – Introdução. Da Constituição das Obrigações*”, 16ª edição, Almedina, Coimbra, 2022

MENDES, Laura Schertel, “*Privacidade, Proteção de Dados e Defesa do Consumidor: Linhas Gerais de um Novo Direito Fundamental*”, Editora Saraiva, São Paulo, 2014

MONIZ, Graça Canto, “*Manual de Introdução à Proteção de Dados Pessoais*”, Almedina, Coimbra, 2023

NEVES, Ana F., “*Contratação Pública e o Regime Europeu de Proteção de Dados Pessoais*”, in *Revista de Contratos Públicos*, Almedina, Coimbra, 2020, pp. 5 a 26

PEERS, Steve, HERVEY, Tamara, KENNER, Jeff, WARD, Angela, “*The EU Charter of Fundamental Rights – A Commentary*”, Hart Publishing, Oxford and Portland, Oregon, 2014

PEREIRA, Alexandre Libório Dias, “*O Responsável pelo Tratamento de Dados segundo o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD)*”, in *Boletim da Faculdade de Direito*, 95 Tomo II, Comissão Redatora do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2019, pp. 1161 a 1188

PINHEIRO, Alexandre Sousa, “*Apresentação do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral de Proteção de Dados*”, in *Revista do CEJ*, Almedina, Coimbra, 2018, pp. 303 a 328

RODOTÀ, Stefano, “*Data Protection as a Fundamental Right*”, in “*Reinventing Data Protection?*”, Springer Publishing, Berlim, 2009, pp. 77 a 82

TRIGO, Maria da Graça, MOREIRA, Rodrigo in “*Comentário ao Código Civil – Direito das Obrigações. Das Obrigações em Geral*”, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2018

KELLERHER, Denis, MURRAY, Karen, “*EU Data Protection Law*”, Bloomsbury Publishing, Londres, 2018

MIRANDA, Jorge, MEDEIROS, Rui, “*Constituição Portuguesa Anotada*”, Volume I (Artigos 1º a 79º), 2.ª edição revista, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2017

MIRANDA, Jorge, MEDEIROS, Rui, “*Constituição Portuguesa Anotada*”, Tomo I, Coimbra Editora, Coimbra, 2005

TESES E DISSERTAÇÕES

CARNEIRO, Luís Manuel Lopes, “*A Atuação dos Agentes de Software: O Consentimento Informado na Proteção de Dados Pessoais*”, Dissertação de Mestrado em Direito e Informática, Escola de Direito da Universidade do Minho, Braga, 2018

COUTO, Marta Laís dos Santos Alegria, “*O E-Commerce à Luz do Direito – Análise do Regulamento Geral da Proteção de Dados – A Uniformização na União Europeia*”, Dissertação de Mestrado em Direito Geral, Faculdade de Direito da Universidade Católica do Porto, Porto, 2016

CRUZ, Lídia Maria Leal Ferreira da, “*Responsabilidade Civil por Violação de Dados Pessoais: Desafio da Sociedade Informacional no Ciberespaço*”, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito da Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2019

MALHEIRO, Luíza Fernandes, “*O consentimento na Proteção de Dados Pessoais na Internet: uma análise comparada do Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu e do Projeto de Lei 5.276/2016*”, Monografia, Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Curso de Graduação em Direito, Brasília, 2017

SANTOS, Patrícia Andreia Batista e Santos, “*A Aplicação do Novo Regulamento Geral de Proteção de Dados no Contexto Laboral*”, Dissertação de Mestrado em Direito e Gestão na especialidade de Proteção de Dados Pessoais, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2019

TEVES, Daniela Medeiros, “*A Proteção de Dados Pessoais – O Novo Paradigma Jurídico*”, Dissertação de Mestrado em Ciências Económicas e Empresariais, Faculdade de Economia e Gestão da Universidade dos Açores, Ponta Delgada, 2019

LEGISLAÇÃO

Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados

Lei n.º 58/2019, de 08 de Agosto (Lei da Proteção de Dados Pessoais)

Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral da Proteção de Dados)

JURISPRUDÊNCIA

Acórdão *Deutsche Telekom*, de 5 de maio de 2011, C-543/09

Acórdão *Google Spain*, de 20 de dezembro de 2017, C-434/16

Acórdão *Ker-Optika*, de 2 de dezembro de 2010, C-108/09, n.º 22 e 28

Acórdão *Proximus NV vs Gegevensbeschermingsautoriteit*, de 27 de outubro de 2022, C-129/21

Acórdão *Volker und Schecke e Eifert*, de 9 de novembro de 2010, C-92/09 e C-93/09

Processo n.º 174/20.4T8PDL.L1-6 do Tribunal da Relação de Lisboa, de 8 de julho de 2021

Processo n.º 1981/14.2TBOER.L1-2, do Tribunal da Relação de Lisboa, de 26 de setembro de 2019

DIRETRIZES

European Data Protection Board, “Diretrizes 05/2020 relativas ao Consentimento na Aceção do Regulamento 2016/679”, Versão 1.1., 2020